



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13899.000315/97-74
Recurso n°	137.399 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1993
Acórdão n°	105-16.525
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS/SP


IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1993

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO - Não há que se falar em postergação do pagamento do imposto se a pessoa jurídica não logra êxito na comprovação de que o tributo que deixou de ser pago no período da autuação foi, em período posterior, devidamente recolhido.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A não imposição da multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência impõe, por força das disposições do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, a comprovação de que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI e momentaneamente EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

Relatório

COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que manteve o lançamento de IRPJ, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de IRPJ, relativa ao exercício de 1993, formalizada em decorrência da constatação de excesso de retiradas de administradores e de compensação indevida de prejuízos fiscais.

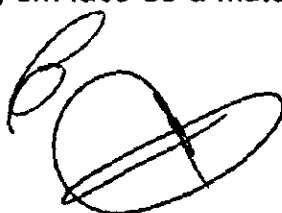
Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01/03), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a diferença apontada pelo Fisco seria reflexo da posição adotada pela empresa de considerar em seu balanço, no exercício de 1992 (ano-base 1991), em sua totalidade, os efeitos da diferença de correção monetária IPC-BTNF;

- que, apesar de haver apresentado DIRPJ 1992 (ano-base 1991) de acordo com as disposições da Lei nº 8.200, teria interposto ação declaratória na 3ª Vara da Justiça Federal, alegando a inconstitucionalidade do parcelamento instituído pelo referido ato legal, requerendo a substituição daquela declaração e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito de contabilizar integralmente os efeitos da diferença de correção monetária IPC-BTNF;

- que tendo em conta a postergação dos efeitos da correção monetária complementar pela Lei nº 8.200, não se poderia caracterizar a falta de pagamento do IRPJ, mas apenas a postergação, sendo aplicável apenas a de multa de mora;

- que, entretanto, em face de a matéria estar *sub-judice*, nem mesmo a multa moratória seria aplicável.



Em 05 de dezembro de 1997, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, mediante Decisão nº 11.175/01/GD/3.995/97 (fls. 51), decretou a nulidade do lançamento suplementar, submetendo a sua apreciação a recurso de ofício, na forma da legislação vigente.

Esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por sua vez, através do Acórdão nº 105-15.022, de 13 de abril de 2005, deu provimento ao recurso de ofício da DRJ em Campinas para considerar válido o lançamento e determinar ao órgão julgador de primeira instância o exame do mérito da exigência (fls. 78/82).

Em 24 de junho de 2005, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Campinas converteu o processo em diligência para que, entre outras providências, fosse juntada cópia do inteiro teor dos autos do processo nº 13899.002617/2002-17, enviado a Procuradoria da Fazenda Nacional, contendo o auto de infração que, cuidando dos mesmos fatos e períodos de apuração, foi lavrado na pendência da apreciação do recurso de ofício.

Em 22 de março de 2006 foi providenciada a juntada ao presente do processo 13899.002617/2002-17 (fls. 88), no qual se encontra o auto de infração (fls. 57/62 daquele processo), lavrado para suprir as irregularidades apontadas pela DRJ Campinas, e cientificado ao sujeito passivo em 04/12/2002.

Em virtude desses fatos, a contribuinte protocolizou nova impugnação (fls. 34/42 do processo nº 13899.002617/2002-14).

Em 11 de fevereiro de 2003, o órgão de jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte, verificando que a impugnação apresentada seria intempestiva (fls. 52 do processo apensado), procedeu à expedição de Termo de Revelia (fls. 53 do processo apensado) e de Carta de Cobrança (fls. 54 do processo apensado).

Irresignada com o procedimento adotado, a contribuinte protocolizou outra petição em 13 de fevereiro de 2003, informando que a lide encontrava-se *sub judice* no Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, apelação nº



2000.03.99.033373-7, e que teria sido deferida liminar em ação cautelar nº 2000.03.00.051342-6, para declarar suspensão a exigibilidade do crédito tributário.

O débito do processo administrativo nº 13899.002617/2002-14, conforme informação contida nos autos, foi inscrito em dívida ativa (fls. 72/74 do processo apensado), tendo sido proposta a competente ação de execução fiscal (fls. 76/77 do processo apensado).

Em 30 de outubro de 2003, a contribuinte impetrou petição na Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra/SP (fls. 83/85 do processo apensado), ocasião em que alegou que, além dos processos em questão (este e o de nº 13899.002617/2002-14), constava na Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN outro processo (10882.002438/97-86) tratando do mesmo débito, cuja cobrança teria sido suspensa por medida judicial.

Em Despacho de fls. 109/111 do processo apensado, cientificado ao contribuinte em 09 de março de 2004 (Aviso de Recebimento – AR, de fls. 111/verso), o órgão local de jurisdição do domicílio do sujeito passivo prestou os seguintes esclarecimentos:

[...]

- que o processo 13899.000315/97-74 se refere a notificação de lançamento suplementar, relativa ao 2º semestre de 1992, em face da apuração de excesso de retiradas e de compensação indevida de prejuízos fiscais, emitida no âmbito de procedimento de malha fazenda;

- que o processo 13899.002617/2002-14 se refere a lançamento efetuado em substituição a lançamento declarado nulo, por vício formal, no processo 13899.000315/97-74;

- que o processo 10882.002438/97-86 se refere a auto de infração, relativo ao 1º semestre de 1992, em face da glosa de despesa de correção monetária, alterando o prejuízo originalmente apurado, com reflexos no 2º semestre de 1992, visto que no lançamento suplementar efetuado pela malha fazenda foi considerado o prejuízo fiscal do 1º semestre tal como apurado e declarado pelo contribuinte.

Concluiu o referido órgão no seguinte sentido:



Os créditos tributários cobrados nos processos 10882.002438/97-86 e 13899.002617/2002-14 são distintos;

Ambos guardam relação com a matéria que está sendo discutida na ação ordinária 93.0035260-1;

O contribuinte obteve sentença favorável em primeira instância na ação ordinária 93.0035260-1, porém a apelação da União (2000.03.00.99.033375-7) foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo;

O efeito suspensivo consiste na suspensão da exequibilidade da decisão, enquanto não for julgado o recurso interposto;

O crédito tributário do processo 10882.002438/97-86, inscrito em dívida ativa da União está com a execução da cobrança suspensa no âmbito da PFN, por conta da Liminar obtida no processo judicial 2000.03.00.051342-6;

Quanto ao crédito tributário do processo 13899.002617/2002-14, entendo, s.m.j, que a sua exigibilidade não se encontra suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

O lançamento objeto do processo nº 13899.002617/2002-14 (fls. 141), foi cancelado pela Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra, São Paulo, tendo sido oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para que fosse procedido o cancelamento da inscrição.

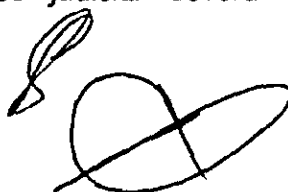
A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, analisando os feitos fiscais, a peça de defesa e os demais elementos reunidos nos autos, decidiu, através do Acórdão nº 05-13.215, de 09 de maio de 2006, fls. 105/113, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

Retificação do Prejuízo Fiscal. Excesso de Remuneração de Administradores. Preclusão.

Consolida-se administrativamente a matéria não especificamente impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual.

Prejudicial de Mérito. Sub Judice .

Reconhece-se a existência de prejudicial à análise de mérito da exigência, na medida em que, a decisão definitiva a ser prolatada no processo judicial deverá decidir acerca da



existência do prejuízo fiscal compensado pela contribuinte, e objeto da glosa formalizada no lançamento ora sob apreciação.

Concomitância. Ação Judicial e Impugnação Administrativa. Competência do Órgão Administrativo de Julgamento.

Por ter sido levada a discussão de mérito da exigência formalizada no presente auto de infração ao conhecimento e pronunciamento definitivo dos órgãos judiciais competentes para decidir a questão, com força de coisa julgada, a autoridade administrativa deve deixar de se pronunciar dado o princípio da unicidade da jurisdição e à prevalência hierárquica da decisão judicial sobre a administrativa.

Postergação de Pagamento de Imposto. Prova.

Para a caracterização da postergação de pagamento de imposto, não basta a prescrição legal e a caracterização fática da antecipação da despesa, é necessário provar o pagamento, nos períodos subseqüentes, do imposto devido em período anterior.

Multa de Ofício. Matéria Sub Judice.

Para fins de exclusão da multa de ofício, é necessária a prova da vigência, antes do início do procedimento fiscal, de medidas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 119/123, através do qual traz, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que a afirmação da autoridade julgadora de primeira instância de que, para fazer valer a tese de postergação do pagamento do imposto, ela deveria ter juntado os comprovantes de pagamento dos exercícios é absurda, pois a Receita Federal tem em seus anais os registros de pagamento dos tributos dela, bem como todas as suas declarações;

- que o lançamento se lastreou em análise da sua declaração do exercício de 1993 (cópia às fls. 32/44), podendo ser verificado pela leitura da última linha da fl. 37 (Lucro Líquido) que, no segundo semestre daquele ano, o saldo do prejuízo acumulado do primeiro semestre (Cr\$ 1.096.991.661,00) foi totalmente consumido pelo resultado positivo do segundo semestre, que apresentou um lucro tributável de Cr\$ 8.084.575.603,00, sobre cujo valor se pagou todos os tributos;



- que, nos exercícios posteriores, o lucro apurado não foi afetado pela questionada antecipação e teve o correspondente tributo devidamente pago;

- que existe, no próprio auto, prova evidente de que aquela despesa foi totalmente absorvida no exercício de 1993;

- que, sendo assim, o imposto que deixou de ser pago no exercício de 1993 por conta da antecipação da despesa, restou inteiramente compensado nos exercícios posteriores;

- que junta cópia das declarações daqueles exercícios posteriores e do pagamento dos respectivos tributos, embora o documento de fl. 37, a seu ver, seja suficiente para tal prova, eis que reflete a sua contabilidade;

- que caberia tão somente multa de mora pela antecipação da despesa e conseqüente postergação do tributo;

- que, caso o entendimento seja o de manter a multa aplicada, esclarece que, embora sem liminar, não há como se negar que o caso estava *sub judice*, sendo inaplicável a aludida penalidade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text 'É o Relatório.'

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo da exigência de IRPJ, relativa ao exercício de 1993, formalizada em decorrência da constatação de excesso de retiradas de administradores e de compensação indevida de prejuízos fiscais.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, que manteve, na íntegra, o lançamento guerreado, a contribuinte apresenta razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Alega a recorrente que a afirmação da autoridade julgadora de primeira instância de que, para fazer valer a tese de postergação do pagamento do imposto, ela deveria ter juntado os comprovantes de pagamento dos exercícios é absurda, pois a Receita Federal tem em seus anais os registros de pagamento dos tributos dela, bem como todas as suas declarações. Afirma que o lançamento se lastreou em análise da sua declaração do exercício de 1993, podendo ser verificado pela leitura da última linha da fl. 37 (Lucro Líquido) que, no segundo semestre daquele ano, o saldo do prejuízo acumulado do primeiro semestre (Cr\$ 1.096.991.661,00) foi totalmente consumido pelo resultado positivo do segundo semestre, que apresentou um lucro tributável de Cr\$ 8.084.575.603,00, sobre cujo valor se pagou todos os tributos. Adita que nos exercícios posteriores o lucro apurado não foi afetado pela questionada antecipação e teve o correspondente tributo devidamente pago. Sustenta que existe, no próprio auto, prova evidente de que aquela despesa foi totalmente absorvida no exercício de 1993; que, sendo assim, o imposto que deixou de ser pago no exercício de 1993 por conta da antecipação da despesa, restou inteiramente compensado nos exercícios posteriores; que, embora entenda que o documento de fls. 37 seja suficiente para provar suas alegações, junta cópia das declarações daqueles exercícios posteriores e do pagamento dos respectivos tributos. Aduz, ainda, que caberia tão somente multa de mora pela



antecipação da despesa e conseqüente postergação do tributo e que, caso o entendimento seja o de manter a multa aplicada, embora inexista liminar, não há como se negar que o caso estava *sub judice*, sendo inaplicável a aludida penalidade.

De início releva esclarecer que a infração consubstanciada no **EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES** apurado não foi questionada pela recorrente, como bem salientou a autoridade de primeiro grau, *verbis*:

Preliminarmente, ressalte-se a consolidação administrativa da retificação do prejuízo fiscal relativo ao 1º semestre de 1992, fundada na falta de adição do excesso de retirada de administradores, no valor de Cr\$ 69.830.780,00, retificando-se o prejuízo fiscal do 1º semestre de 1992 de Cr\$ 1.092.729.488,00 para Cr\$ 1.022.898.708,00, em face da ausência de impugnação específica, operando-se a preclusão processual em relação à matéria.

Resta, portanto, apreciar a segunda infração, qual seja, a compensação indevida de prejuízos fiscais.

Quanto a essa infração, assim se pronunciou a Turma Julgadora:

No que se refere à exigência relativa ao 2º semestre de 1992, fundada na glosa da compensação do prejuízo fiscal do ano-base de 1991, à vista dos elementos dos autos, verifica-se que a contribuinte teria interposto em 18/11/1993, ação ordinária nº 93.0035260-1 (cópia da petição inicial às fls. 10/26), com pedido de cautelar, "(...) para a devida proteção do direito líquido e certo da Autora de fazer refletir, já no exercício de 1992 (período-base de 1991), na determinação do lucro tributável pelo IRPJ e na base de cálculo do ILL, os efeitos relativos à diferença entre o IPC e o BTNf de 1990".

Segundo despacho do órgão preparador, de fls. 109/111 do processo a este apensado, a liminar requerida na ação ordinária 93.0035260-1, teria sido indeferida, mas a sentença de mérito seria favorável ao sujeito passivo. A União Federal teria interposto apelação nos autos do processo 2000.03.00.99.03337556-9, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Às fls. 59/60 do processo a este apensado, consta cópia da Medida Cautelar nº 2000.03.00.051342-6 que se refere expressamente à cobrança judicial do crédito tributário



constituído no processo nº 10882.002438/97-86 (comunicado nº 000222875, emitido em 16/08/2000 – vide doc. de fls. 64), relativa ao fato gerador ocorrido no 1º semestre de 1992, fundado na glosa da despesa de correção monetária complementar relativa à diferença IPC/BTNf. Sob tais elementos, a medida cautelar ali concedida não abrange o presente lançamento.

Convém reconhecer que há prejudicial à análise de mérito da exigência, na medida em que a decisão definitiva a ser prolatada no processo judicial – especificamente na apelação da União Federal, no processo 2000.03.00.99.03337556-9 –, deverá necessariamente repercutir no presente, de vez que lá será decidida a existência ou não do prejuízo fiscal relativo ao ano-base de 1991, compensado no 2º semestre de 1992, e objeto da glosa perpetrada na notificação de lançamento suplementar ora sob apreciação.

Todavia, por ter sido levada, a matéria prejudicial ao mérito da presente exigência, ao conhecimento e pronunciamento definitivo dos órgãos judiciais competentes para decidir a questão, com força de coisa julgada, esta autoridade administrativa deve deixar de se pronunciar dado o princípio da unicidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e à prevalência hierárquica da decisão judicial sobre a administrativa.

No que tange à postergação de pagamento do imposto, cumpre assinalar que a prova é da autuada.

É incontroverso que a legislação prescreveu que os reflexos fiscais da correção monetária complementar relativa à diferença IPC/BTNf somente poderiam se dar a partir do ano-calendário de 1993, não sendo admitido o aproveitamento da despesa de correção monetária correspondente no ano-base de 1991, como fez a Impugnante.

Contudo, para a caracterização da postergação de pagamento de imposto, não basta a prescrição legal e a caracterização fática da antecipação da despesa, é necessário provar o pagamento do imposto, devido no ano-base de 1991, nos períodos de apuração ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1993. Na ausência da prova da postergação do pagamento do imposto, não se acatam as arguições da defesa.

No que pertine à exigência da multa de ofício, cumpre registrar que à data da ciência do lançamento, em 28/05/1997, não há prova nos autos de que o contribuinte dispunha de quaisquer das medidas assecuratórias da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN.

Nos termos do caput do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (com a redação dada pelo art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 28/04/2001), na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido



suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. Relevante anotar o que consigna o §1º do mesmo art. 63: o disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

No caso em apreço, não consta dos autos que a Impugnante tenha obtido qualquer medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário antes da ciência do lançamento. Conforme já acima assinalado, a liminar requerida na ação ordinária 93.0035260-1, teria sido indeferida, e apesar de a sentença de mérito ser favorável ao sujeito passivo (sentença publicada em 13/05/1999), o recurso de apelação da União Federal teria sido recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Observa-se, assim, que as razões trazidas pela recorrente dizem respeito, especificamente, a duas conclusões apresentadas pela decisão *a quo*, quais sejam: a) não acolhimento da tese de postergação esposada, vez que não foram reunidos nos autos a efetiva comprovação do pagamento do imposto em período ou períodos posteriores; e b) inexistência, nos autos, de comprovação de que a recorrente detinha medida judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário constituído.

No que tange à tese de que, no caso, teria havido tão somente postergação do pagamento do imposto, andou bem a autoridade de primeiro grau ao exigir que fosse comprovado que, em momento posterior, o tributo que fora suprimido foi efetivamente pago.

Em contexto genérico, não nos parece que mereça guarida a argumentação da recorrente de que caberia à própria Receita Federal aferir a verdade de suas alegações.

Não obstante, na medida em que a recorrente alega ter trazido aos autos comprovação de que, considerada a impossibilidade do aproveitamento integral do estoque de prejuízos fiscais (diferença IPC/BTNF) no ano de 1992, efetuou pagamentos capazes de sustentar o argumento de que houve mera ocorrência de postergação do pagamento do imposto, passemos a apreciar os elementos por ela anexados.



Às fls. 139/150 a recorrente anexa cópias das declarações dos exercícios de 1994 e de 1995 apresentadas por ela que, entretanto, não permitem identificar se houve pagamento de imposto nesses períodos.

Às fls. 151 identifica-se cópia do recibo de entrega da declaração relativa ao exercício de 1996, no qual encontra-se consignado um montante a pagar, no ano, de R\$ 414.814,71, a título de imposto de renda. Ressalte-se, entretanto, que a recorrente não apresentou a demonstração do lucro real e que, a partir desse ano (1995), a compensação de prejuízos fiscais passou a submeter a novo disciplinamento (trava).

A declaração relativa ao exercício de 1997 (cópia do recibo de entrega e da demonstração do lucro líquido às fls. 153/154) é posterior ao lançamento (entrega em 24 de abril de 1997).

No que diz respeito à efetiva comprovação do pagamento do imposto em períodos posteriores, a recorrente apresentou cópia dos seguintes documentos de arrecadação:

fls. 157 – Pagamentos em 31.03.95 e 24.02.95: R\$ 3.468,85 e R\$ 79.751,06;

fls. 158 – Pagamento em 31.03.95: R\$ 7.965,48;

fls. 160 – Pagamento em 31.05.95: R\$ 1.578,05;

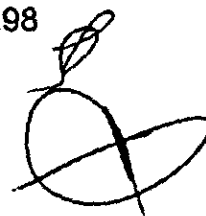
fls. 161 – Pagamento em (ilegível) – vencimento – 30.06.95: R\$ 1.335,74;

fls. 162 – Pagamento em 31.08.95: R\$ 28.767,22;

fls. 163 – Pagamento em 29.09.95: R\$ 1.363,10;

fls. 164 – Pagamento em 30.11.95: R\$ 33.512,01;

fls. 165 – Pagamento em 28.12.95: R\$ 20.491,98



Total.....R\$ 178.232,19

A recorrente ainda anexa uma série de outros documentos de arrecadação, mas que, contudo, se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Resta evidenciado, assim, que, considerando-se que o valor original do imposto lançado, conforme demonstrativo de fls. 30, foi de R\$ 208.810,53, a recorrente não logrou êxito na comprovação de que o tributo que deixou de ser pago em 1998 foi, em período posterior, devidamente recolhido, o que caracterizaria a ocorrência de mera postergação do seu pagamento.

Relativamente à suposta suspensão da exigibilidade do crédito constituído, que autorizaria a exoneração, *ex vi* do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, da multa de ofício lançada, colhe-se nos autos que a recorrente, apesar de ter obtido sentença favorável em primeira instância na ação ordinária nº 93.0035260-1, em virtude da apelação da União (2000.03.00.99.033375-7) ter sido recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, perdeu, ressalte-se, antes do lançamento de ofício, eficácia a decisão que concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Esclareça-se, ainda, que: a) o processo judicial 2000.03.00.051342-6 diz respeito a suspensão da execução da cobrança objeto do processo administrativo nº 10882.002438/97-86 que, como já foi esclarecido, apesar de tratar de matéria que se conecta com a que serviu de base para o lançamento ora apreciado, refere-se a período apuração distinto; e b) a própria recorrente admite em seu recurso que não dispunha de liminar.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES